

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021555837/2024 - SAP.LCT

Joinville, 04 de junho de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 167/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CEI AULO ABRAHÃO

RECORRENTE: AZ CONSTRUÇÕES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que habilitou o CONSÓRCIO ESCOLA ABRAHÃO no certame, conforme julgamento realizado em 15 de maio de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o Termo de Julgamento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0021352984.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 16 de maio de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 15 de maio de 2024, juntando suas razões recursais em 20 de maio de 2024, documento SEI nº 0021406453, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 08 de abril de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 167/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, destinado a **contratação de empresa especializada para construção de Construção de CEI Aulo Abrahão**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 26 de abril de 2024, onde, ao final da disputa, a empresa C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta de preços.

A empresa atendeu a convocação e apresentou a proposta de preços em nome de **CONSÓRCIO ESCOLA ABRAHÃO**, do qual fazem parte a arrematante C S MAGON CONSTRUTORA LTDA e a empresa SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, conforme "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE DE CONSÓRCIO" apresentado junto a proposta.

Após análise, o CONSÓRCIO ESCOLA ABRAHÃO teve sua proposta classificada e foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação.

A arrematante, então, apresentou os documentos de habilitação das empresas C S MAGON CONSTRUTORA LTDA e SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, integrantes do CONSÓRCIO ESCOLA ABRAHÃO, os quais foram certificados e analisados.

Assim, verificada a conformidade dos documentos apresentados, o CONSÓRCIO ESCOLA ABRAHÃO, ora Recorrida, foi habilitado por cumprir com todos os quesitos exigidos no item 9 do edital e, conseqüentemente, declarado vencedor do certame, na sessão pública ocorrida em 15 de maio de 2024.

Oportunamente, a empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA, segunda colocada no certame, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, conforme consta no Termo de Julgamento, documento SEI nº 0021352984, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 20 de maio de 2024, documento SEI nº 0021406453.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 21 de maio de 2024, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0021463515.

Posteriormente, a Pregoeira promoveu diligência a Recorrida, com a finalidade de esclarecer e complementar as informações prestadas em suas contrarrazões, documento SEI nº 0021471106. A Recorrida, então, respondeu a diligência no prazo concedido, documento SEI nº 0021497060.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA, ora Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida, por entender que uma das consorciadas, a empresa SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA não cumpriu os quesitos de habilitação do certame.

Nesse sentido, aponta que, a Recorrida apresentou alteração contratual da empresa SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, datada em 27/04/2022, onde consta capital social de R\$500.000,00, contudo, observou na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da mesma que este valor consta como R\$750.000,00, havendo, ainda, referência a Alteração Contratual nº 3 da empresa, datada em 19/09/2023.

Prossegue argumentando que, a divergência de informações quanto ao capital social e a alteração contratual, registradas nos citados documentos, levam a crer que não foram apresentadas todas as alterações contratuais da consorciada SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, ao que entende ser um descumprimento as regras do edital, no que tange a apresentação do contrato social em vigor, devendo, portanto, culminar com a inabilitação do Consórcio.

Ao final requer que seu Recurso seja julgado procedente, resultando na anulação da decisão da Pregoeira que declarou o CONSÓRCIO ESCOLA ABRAHÃO vencedor do certame, devendo o mesmo ser inabilitado, para a continuidade do processo.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida inicia suas contrarrazões afirmando que sua participação no certame ocorreu dentro das regras estabelecidas no edital, não havendo qualquer motivo que impossibilite sua habilitação no processo.

Prossegue, alegando que as razões da Recorrente são meramente protelatórias e com a finalidade de dificultar o correto andamento do processo licitatório, por considerar que são infundadas legalmente.

Explana que ocorreu erro formal quanto a não apresentação das alterações do contrato social em vigor da consorciada SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, afirmando que não havia motivos para ocultá-las no certame.

Destaca que, o aumento do capital social na 3ª alteração do contrato social da consorciada SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, demonstra que a empresa melhorou sua capacidade financeira.

Defende, em suma, a possibilidade de consultas e diligências para sanar o erro cometido, conforme disposições previstas no edital e amparadas legalmente.

Ressalta que a não apresentação da última alteração do contrato social da consorciada SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, constitui "vício sanável" e apresenta fundamentos que corroboram com esse entendimento.

Salienta, ainda, sobre a capacidade operacional e viabilidade financeira das empresas que compõem o consórcio, conforme demonstrado na fase habilitatória do certame, bem como, sobre a vantagem econômica de sua proposta em relação as demais colocadas.

Ao final, requer o desprovimento do recurso interposto, por considerar correta a sua habilitação, conforme motivos expostos.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a

legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente se opõe a habilitação da Recorrida, alegando que uma das consorciadas, a empresa SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, não atendeu os quesitos de habilitação do certame, ao que aponta ser a não apresentação de alterações contratuais.

Vejam, então, o que dispõe o instrumento convocatório acerca da apresentação do documento apontado pela Recorrente:

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

a) atos constitutivos estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, ou o registro público de empresário individual e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, com a comprovação de publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das alterações, caso existam, e, no caso de sociedades simples, acompanhados de prova de diretoria em exercício; (grifamos)

Resta claro que, para a habilitação da proponente, o edital exige, dentre outros documentos, a apresentação do contrato social em vigor, bem como, suas respectivas alterações, se houverem. Assim sendo, para atendimento da citada exigência, a Recorrida apresentou a "3ª Alteração Contratual", consolidada, da empresa CS MAGON CONSTRUTORA LTDA, e "ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA" da empresa SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA. E, diante da análise e certificação dos mesmos, estes foram considerados suficientes para atendimento da condição disposta no supracitado item 9.5, alínea "a" do edital.

Contudo, não foi observado no momento do julgamento que, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, consta o seguinte registro: "Nº da Alteração Contratual: 3 / Capital Social: R\$750.000,00." Vejamos:



O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 44521/2024

Validade: 14/05/2024

Razão social: SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA	CNPJ: 24.378.765/0001-28	
Num. Registro: 60834	Data do Registro: 12/04/2016	Capital Social: R\$ 750.000,00
Endereço: RODOVIA PR 160, S/N, KM 346+750 METROS, RONDA	CEP: 84400-000	
Cidade: PRUDENTOPOLIS-PR		
Nº da Alteração Contratual: 3	Data da última alteração: 19/09/2023	
Objetivo Social: Serviços de engenharia; Fabricação de estruturas metálicas; fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em serie e sob encomenda; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; preparação de massa de concreto e argamassa para construção; produção de artefatos estampados de metal; fabricação de esquadrias de metal; comércio varejista de vidros; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais de construção; construção de edifícios; serviços de pintura de edifícios; instalação e manutenção elétrica; transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal interestadual e internacional; e locação de mão de obra temporária.		
Restrição de atividade: Atividades técnicas circunscritas às atribuições de seu responsável técnico.		

Possui débitos de anuidade

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 24.378.765/0001-28

NOME CIVIL: SERGIO VALUS

Carteira: PR-83478/D - Data de expedição: 12/01/2006

Desde 12/04/2016 - Carga horária: 4h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Obs.: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º

Para fins de: Licitações

Tal observação foi manifestada em sede de recurso pela Recorrente, tornando-se, então, motivo para que a mesma insurgisse contra a decisão da Pregoeira de habilitar a Recorrida no certame, por entender que esta não apresentou inteiramente o seu contrato social em vigor.

Importante elucidar que, caso a Pregoeira tivesse observado as informações divergentes quanto a alteração contratual e capital social, registradas na referida certidão, não poderia inabilitar a Recorrida, como requer a Recorrente, visto que, nestas circunstâncias, é possível promover diligência para os esclarecimentos necessários, conforme previsto no edital:

21.3 - É facultado ao Agente de Contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar** a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n.º 14.133/21.

21.3.1 - Havendo a necessidade de envio de **documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados**, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Agente de Contratação no momento da convocação. (grifamos)

Cumpra ainda transcrever o citado art. 64, da Lei nº 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a **apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifamos)

Como visto, a realização de diligência durante o processo licitatório está devidamente regrada no edital e respaldada na nova lei de licitações, com a finalidade de complementar informações referentes a documentos previamente apresentados, bem como, de sanar erros ou falhas que não alterem a essência destes e sua legitimidade jurídica.

Deste modo, diante da apresentação do Recurso, a Recorrida teve a oportunidade de manifestar-se, através de sua Contrarrazão, da qual destacamos:

"Ilustríssima comissão, **temos aqui um caso de erro formal**, visto que não havia motivos para a empresa ocultar o contrato social em vigor, tanto que foi devidamente atualizado perante a Junta Comercial, vinculado perante CREA/PR, e anexado perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Nota-se que 3ª (terceira) alteração do contrato social, é relacionada ao capital social, houve aporte elevando o mesmo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), ou seja, a empresa SERGIO VALUS ENGENHARIA, possui aptidão jurídica, fiscal, técnica e financeira para desempenhar as atividades pertinentes com objeto licitado.

(...)

No caso em tela, salda a própria comissão ou autoridade competente pode em qualquer fase da licitação efetuar diligências ao recorrido para sanar as supostas irregularidades arguidas, uma vez que não se trata de documentos novos.

(...)

O próprio instrumento convocatório regulamenta que

ocorrendo equívoco nos documentos apresentado é totalmente possível efetuar correções, ou seja, tratando de vício sanável, inexistente motivo para inabilitação do proponente.

(...)

A não apresentação da última alteração do contrato social pela empresa SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, **trata-se de vício sanável**, possível de ser suprido pela própria comissão de licitação, Equívocos, omissões ou erros irrelevantes pelos licitantes não devem constituir óbice a classificação da proposta que melhor atende ao Interesse Público, neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da união:

EMENTA: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023 Plenário – Denúncia Relator Ministro Benjamin Zymler. Data Sessão 14/06/2023.

(...)

A ausência de apresentação da última alteração do contrato social não importa prejuízo a Administração Pública, à medida que a penúltima alteração contrato social foi entregue. A finalidade do ato foi alcançada, qual seja, que a identificação dos sócios e seus representantes legais, bem como e principalmente a comprovação de que a licitante desempenha atividade comercial compatível com objeto licitado.

(...)

Nobre julgadores, houve a juntada do contrato social pela empresa, a ausência de apresentação da última alteração do contrato social, trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo, no caso dos autos, o equívoco cometido pela empresa não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiro. Portanto, pode o pregoeiro ou autoridade superior, efetuar em qualquer fase da licitação, consultas, promover diligencia com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

(...)

Nota-se que além do consórcio possuir condições de prestar serviço de qualidade requerido e cumprir com as obrigações previstas em legislação específica e no contrato, a Administração ainda está selecionado a proposta mais vantajosa para atender e promover direito a educação." (grifamos)

A defesa da Recorrida corrobora com o entendimento da impossibilidade da sua inabilitação no certame pela ausência das demais alterações contratuais vinculadas ao **contrato apresentado**, sem promover a devida diligência.

Assim, considerando que, o contrato inicialmente apresentado trata-se de "**Alteração por Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Empresária Ltda**", registrada na JUCEPAR em 10/05/2022. Logo, sendo esta uma **alteração**, entende-se que havia um documento anterior, o qual foi alterado. Logo, considerando que, em suas contrarrazões a empresa

demonstrou apenas a apontada "3ª alteração" do contrato apresentado. Neste cenário, em sede de recurso, foi promovida diligência, para que a empresa demonstrasse a alteração anterior, bem como, as alterações posteriores do contrato apresentado, para análise dos fatos.

A Recorrida, então, respondeu a diligência, demonstrando todas as alterações anteriores e posteriores ao contrato social apresentado, onde constatou-se que, o documento, de fato, é o último consolidado, em vigor, seguido das três alterações posteriores, que não alteram sua validade jurídica.

Neste sentido, as contrarrazões apresentadas e a resposta de diligência deixaram claro que a Recorrida atendeu a exigência do subitem 9.5, alínea "a" do edital, não havendo motivos para inabilitá-la.

Nessa direção, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

TCU – Boletim de Jurisprudência n. 452

Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler). Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>. TCU – Boletim de Jurisprudência n. 452

Em caso semelhante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do ACÓRDÃO N° 3409/23, decidiu:

"Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de Licitação nº 34/2023. Ausência de processamento de recurso administrativo interposto em face da inabilitação da empresa ora Representante, em descumprimento ao art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas à regularização da documentação referente ao ato constitutivo da licitante. Apresentação do documento faltante. Atendimento à liminar deferida. Voto pela procedência, sem aplicação de sanção.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Natanael Cruz Fernandes em face do Poder Executivo do Município de Sertanópolis, relativamente ao Procedimento Administrativo nº 34/2023, referente à Dispensa de Licitação nº 34/2023, realizada com base no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021(...)

(...)

Isso porque verificou-se, a partir da leitura conjugada da ata de peça 06 e dos itens 8.4 e 8.8 do instrumento convocatório (peça 5), **que o motivo da inabilitação da ora Representante, que ofertou a melhor proposta, consiste na falta de apresentação do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual, em razão de sua proposta estar acompanhada apenas da última alteração do ato constitutivo. Trata-se, evidentemente, de situação amoldada à hipótese de realização de diligência prevista no referido art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021,3 tanto por se referir à complementação de informações de documento apresentado pela licitante relativas a fatos anteriores à abertura do certame, quanto**

por tratar do saneamento de falha que não altera a substância e a validade jurídica do documento apresentado. Nesse sentido, amoldam-se ao presente caso os dois recentes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União invocados pela Representante, a seguir reproduzidos (grifou-se):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – **EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO** – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0038510-32.2021.8.16.0000, Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. [...]

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes,** nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

(...)

Contudo, não se pode olvidar que a Administração Municipal, após a concessão da cautelar, não se mostrou reativa ao saneamento do feito, sinalizando, inclusive, que, nos próximos certames, procederá à diligência prevista no art. 64, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, já citado. Vejamos:

Deixou de realizar diligência no sentido de complementar a documentação por entender, até aquele momento, que se trataria de novo documento. **Em certames futuros, porém, adotará o entendimento do D. Tribunal, realizando diligências nos termos do disposto no artigo 64, parágrafo primeiro da Lei Federal n.º 14.133/2021, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, necessária a apurar fatos existentes à época da abertura do certame.** (peça 42).

Sob esse prisma, apesar de equivocada, afigura-se aceitável a defesa do município no sentido de que a não realização da diligência saneadora tenha se dado por falha na interpretação literal da norma, motivo pelo qual, aliado ainda ao fato de não haver nos autos elementos mínimos que sugiram má-fé ou dolo por parte dos envolvidos, deixo de aplicar multa aos responsáveis, em linha com a instrução uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas."

(TJ PR Acórdão 3409/2023 - Tribunal Pleno, Relator Ivens Zschoerper Linhares, Data de Julgamento:23/10/2023) (grifamos)

A consultoria Zênite também já publicou conteúdo que corrobora com esse entendimento, do qual destacamos:

(...) pode-se apontar que a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento. Aliás, é nesse sentido o entendimento da Zênite. Explicamos.

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, **não afastamos a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.**

(...)

Nessa hipótese, **a própria licitante poderia apresentar o contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as alterações subsequentes** ou, ainda, uma certidão simplificada ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial e que relatam os atos arquivados no referido órgão). **Tais informações teriam o intuito de validar a habilitação da licitante quanto ao ponto.**

Embora a solução ora proposta possa ser alvo de discussão, para a Consultoria Zênite, tal situação **não configura juntada**

posterior de documento que deveria constar originalmente (o que é vetado pelo art. 43, § 3º, da Lei de Licitações), até porque, para o desfecho do caso, bastaria a anotação da informação obtida, pela comissão ou pelo pregoeiro, no documento já apresentado no envelope de habilitação.

On-line ou não (via Junta Comercial ou com a própria licitante), a conferência para admitir a habilitação excepcional de licitante que não atendeu ao edital, pois apresentou documentação irregular, tem como finalidade prestigiar o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Ressaltamos que, qualquer que seja o resultado da diligência, este deverá ser juntado aos autos do processo administrativo.

(...)

Contudo, para a Zênite, ainda que nossa proposição seja passível de divergência, **tal defeito pode ser saneado se, em diligência (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), confirmar-se a regularidade da licitante quanto ao requisito habilitatório.** Trata-se de posicionamento que, mesmo diante de seu caráter polêmico, observa a tendência de saneamento, priorizando princípios como verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, ampliação da competitividade capaz de obter a proposta mais vantajosa para a Administração." (Blog Zênite, 25/11/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-nao-apresentacao-do-contrato-social-consolidado-causa-a-inabilitacao-de-licitante/> Acesso em: 07 de junho de 2024) (grifamos)

Servimo-nos dos citados fundamentos jurídicos, para ressaltar que, a apresentação das alterações contratuais, através da diligência, é perfeitamente possível, servindo para complementar as informações do contrato social devidamente apresentado pela Recorrida no certame, demonstrando, assim, sua regularidade.

Logo, conclui-se que o contrato social apresentado pela Recorrida estava em vigor e em conformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, e nenhuma das alterações posteriores, compromete ou gera prejuízo para a avaliação documental da Recorrida no certame, visto que foram devidamente complementadas em sede de recurso/diligência.

Ainda, considerando que, as contrarrazões, juntamente a resposta de diligência, em sede de recurso, ratificam a regularidade dos documentos de habilitação da Recorrida, logo, visando a celeridade do processo, não se faz necessária retornar a fase no certame para novo julgamento, visto que a decisão de declarar a Recorrida vencedora será mantida.

Destarte, é importante destacar ainda que, a inabilitação da Recorrida, afrontaria a eficiência e economicidade da licitação, pois afastaria a proposta mais vantajosa do certame. Conforme se pode verificar, no sistema Comprasnet, bem como, destacado pela própria Recorrida em suas contrarrazões, há uma diferença de R\$940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), comparando seu preço ao da próxima e segunda colocada, ora Recorrente.

Portanto, além de estar em conformidade com as exigências constantes no edital, a Recorrida apresentou a proposta de menor preço, trazendo economia aos cofres públicos.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório,

permanece inalterada a decisão que declarou o CONSÓRCIO ESCOLA ABRAHÃO vencedor no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso Administrativo interposto pela empresa **AZ CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou CONSÓRCIO ESCOLA ABRAHÃO vencedor no presente certame.

Renata da Silva Aragão

Agente de Contratação

Portaria nº 131/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **AZ CONSTRUÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 11/06/2024, às 10:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/06/2024, às 15:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/06/2024, às 15:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021555837** e o código CRC **035051C8**.

